



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720341/2011-26  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-005.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AI CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DIVULGUE - BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sâteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra o Acórdão n° 14-55.706 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 936/940), que considerou procedente Impugnação (e-fls. 240/248) interposta face a Autos de Infração lavrados por apuração de contribuições previdenciárias devidas, cuja soma do crédito tributário remonta a R\$ 1.471,985.15, calculado em julho de 2011.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO , transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### *Relatório:*

*Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, verificado no estabelecimento de CNPJ n° 85.475.028/0001-38 desse contribuinte, lançados em 18/07/2011 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 18/07/2011 (fl. 003/033):*

<i>DEBCAD</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor</i>
<i>37.311.009</i>	<i>Ref. às contrib prev dev segs empregados (RAIS)</i>	<i>328.943,21</i>
<i>37.344.862</i>	<i>Ref. às contribuições devidas aos Terceiros (RAIS).</i>	<i>238.448,12</i>
<i>37.344.863</i>	<i>Ref. às contrib prev devidas pela empresa (RAIS)</i>	<i>904.593,82</i>

*O contribuinte foi excluído dos regimes de tributação Simples e Simples Nacional através dos Atos Declaratórios Executivos n°s 38 e 39, de 08 de junho de 2011, que deram origem ao processo n° 11634.720267/2011-48. Em decorrência dessa exclusão, foram efetuados os seguintes lançamentos (incluído o presente):*  
(...)

*Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração declarada em RAIS e não declarada em GFIP, no período de 01/2007 a 09/2010.*

(...)

*O contribuinte apresentou impugnação (fls. 240/248), em 17/08/2011, com as considerações a seguir.*

*1. Insurge-se contra a falta de entrega de documentos que teria fundamentado o lançamento, afirmando que sempre estiveram disponíveis e manteve contato com a fiscalização. Afirma que sempre buscou atender à legislação previdenciária e trabalhista, como mostra seu histórico de certidões emitidas pela RFB entre 09/08/1999 e 16/01/2012, havendo fortes indícios de que possuía e possui todos os documentos solicitados, não tendo motivo algum para não apresentá-los para fins de auditoria. Esclarece que possui número elevado de documentos, demandando tempo para análise dos mesmos. Informa que sempre manteve e mantém à disposição do Fisco todos os documentos constantes como não entregues no auto de infração e que sempre se manteve em contato informando a disponibilidade desses documentos e que em momento algum se negou a entregar os documentos solicitados.*

*2. Aponta supostas falhas e duplicidades no período de 01/2008 a 12/2008 no levantamento que qualifica como aferição indireta*

*a partir das informações da RAIS e da GFIP. Tal duplicidade teria decorrido do envio equivocado de duas declarações da RAIS para o mesmo período base de 2008, e a duplicidade teria persistido mesmo após o envio de pedido de exclusão de uma das RAIS em 06/08/2009 (fl. 244). Reforça apontando que o número médio de vínculos em 2008 é da ordem do dobro do valor no restante do período, o que indica a duplicidade. Afirma terem ocorrido falhas no levantamento nos demais meses. Apresenta tabela de correção. Em face das falhas e duplicidades, entende que os autos de infração deveriam ser julgados improcedentes.*

*Encerra pedindo o recebimento da impugnação para julgar improcedente e arquivar o presente processo administrativo fiscal.*

*Ao longo da análise do processo para a relatoria do mesmo, identificou-se a necessidade de realizar diligência para esclarecer aspectos fáticos em relação à alegação do impugnante de que teria havido duplicidade no lançamento com base na RAIS. Foi, então, solicitada a diligência por meio do Despacho nº 003/2014, de 27/02/2014, da presente instância julgadora, no qual a averiguação a ser efetuada foi assim descrita:*

“De imediato, da própria observação da planilha apresentada no Anexo Único (fl. 039) pela fiscalização, a seguir reproduzida, chama a atenção que os valores das diferenças no ano de 2008 apresentam média ordens de grandeza superiores às dos demais períodos, pois a média de 2008 é de R\$ 192.856,56, enquanto a média das demais competências é de R\$ 1.549,37.

(...)

Em paralelo, o impugnante apresenta em anexo à sua impugnação, a fls. 251/261, cópias de comprovantes de entrega de dois exemplares RAIS em 2008, bem como cópia de pedido de exclusão de um desses exemplares. Em reforço, nesse mesmo conjunto de documentos, há consulta ao sistema da RAIS que aponta para o registro de 446 empregados em 2008, quando o máximo nesse período pela GFIP é de 313 segurados, em 09/2008.

Diante de tais fatos, mostra-se necessário que a unidade de origem efetue as verificações cabíveis e se pronuncie para identificar se houve de fato a alegada duplicidade de entrega da RAIS em 2008, e, em caso positivo, apresente as correções necessárias no lançamento.”

*Em resultado da diligência, assim se manifestou a fiscalização por meio da Informação Fiscal a fls. 927/928, de 27/08/2014, apresentando em seguida uma planilha em que todas as diferenças a serem lançadas aparecem com valor zerado:*

“1. Os autos de infração ns.37.311.009-0, 37.344.862-7 e 37.344.863-5, inerentes ao processo 11634.720341/2011-26, foram constituídos a partir das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

2. Entretanto, esta fiscalização esclarece que as bases de cálculo que deram origem aos créditos tributários deixam de existir, caso sejam levadas em consideração as informações constatadas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apresentadas pelo contribuinte no momento da impugnação, ou seja, após o término da auditoria fiscal.”

*Intimada a se manifestar em relação ao resultado da diligência, a contribuinte apresenta, em 08/09/2014, resposta a fl. 933 na qual expressa sua concordância com os procedimentos adotados pela fiscalização.*

*É o relatório.*

3. A Ementa do Voto da 10<sup>a</sup> Turma, no sentido de provimento da Impugnação, é transcrita a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010*

*PROVA. PREMISSAS INFORMADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA EM DECLARAÇÃO. SUFICIÊNCIA.*

*As premissas informadas pela própria empresa em documentos declaratórios ou retiradas de sua escrita fiscal são suficientes para fundamentar o lançamento, a ela cabendo o ônus da prova para que possam ser retificadas.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. REVISÃO.*

*Identificados erros de fato na apuração dos valores lançados, há que se proceder à revisão para exclusão do crédito tributário indevidamente lançado.*

4. A DRJ interpôs Recurso de Ofício por força de recurso necessário, considerando a exoneração do crédito tributário no valor total de R\$ 1.471.985,15, superior ao valor de alçada à época do proferimento de seu Acórdão. A pessoa jurídica interessada não apresentou Recurso face à decisão *a quo*.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

6. Deixo de conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1<sup>o</sup> da Portaria MF n<sup>o</sup>: 63/2017, combinado com a Súmula CARF n<sup>o</sup>: 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n<sup>o</sup>: 63/2017:

*Art. 1<sup>o</sup> O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*(...)*

Processo nº 11634.720341/2011-26  
Acórdão n.º **2202-005.186**

**S2-C2T2**  
Fl. 970

---

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

### Conclusão

7. Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator